

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2490/82 - PROC.DREL N° 3319/82

INTERESSADO : GRÁCIA ELENA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 1353/83 - CEPG - Aprovado em 24/08/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da EEFG "Marcílio Dias", do Guarujá, encaminha à DE os documentos escolares de Grácia Elena Ferreira da Silva, matriculada em 1982, na 5ª série do 1º grau, a fim de que sejam convalidados seus atos escolares, por motivo de matrícula indevida na 2ª série do 1º grau, em 1979, após ter sido desistente em 1978, na 1ª série. Em 01.04.82 a aluna transferiu-se para a EPSG "Domingos de Moraes", de Vicente de Carvalho.

1.2 A DREL informa que:

1978 - a aluna matriculou-se na 1ª série do 1º grau em estabelecimento desconhecido, tendo sido desistente;

1979 - foi matriculada na EEFG "Marcílio Dias", na 2ª série do 1º grau, sem que a escola requeresse a documentação necessária. Tendo tido bom aproveitamento, foi promovida;

1980 - cursou a 3ª série, com promoção;

1981 - cursou a 4ª série, com promoção;

1982 - transferiu-se para EEFG "Domingos de Moraes", onde cursou a 5ª série do 1º grau.

Considerando: - o parecer favorável da Sra. Supervisora;
- o atual estágio de escolaridade da aluna;
- o seu bom aproveitamento;
- que a aluna não deve ser prejudicada em sua escolarização;

Manifesta-se favoravelmente à homologação de seus atos escolares.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Errou a escola matriculando uma aluna com sete anos e meio na 1ª série do 1º grau sem que a mesma apresentasse qualquer documento referente aos estudos da 1ª série e sem, ao menos, submetê-la a uma avaliação de conhecimentos. A aluna foi simplesmente matriculada e, como demonstrou desenvolvimento positivo, foi aprovada. Durante todo o decorrer de quatro séries, a escola não se preocupou em regularizar essa situação.

Não é rara a inadvertência dos administradores, bem como tem sido freqüente o fato desses erros somente serem constatados quando o aluno se transfere de escola ou conclui o curso. As escolas não se dão ao trabalho de reverem os prontuários dos alunos, no momento oportuno, o mesmo acontecendo com a supervisão.

2.2 Resta-nos, no presente caso, considerar que, ao longo desses cinco anos em que falhas administrativas foram cometidas com relação à sua vida escolar, a aluna alcançou sucesso, sendo promovida em todas as séries realizadas e, assim sendo, convalidar sua matrícula e atas escolares, o que aliás, é o parecer da DRE.

3 - CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Grácia Elena Ferreira da Silva, na 2ª série do 1º grau, em 1979, na EEPG "Marcílio Dias", bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 03 de agosto de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 03 de agosto de 1983.

a) Consº Sólon Borges dos Reis
Presidente, no exercício da Presidência
de acordo com o Art. 13 - § 3º do R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE